

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 09 - ANO I - SETEMBRO 2009

A REFORMA ELEITORAL DE 2009

Informamos aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais que no dia 30 de setembro de 2009 foi publicada a Lei Ordinária nº 12.034, intitulada de “minirreforma eleitoral”, que alterou diversos dispositivos da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

A uma primeira vista, podemos observar inúmeras alterações nas prestações de contas partidárias, propaganda política e outros temas de grande relevância para a atuação do Ministério Público Eleitoral.

Ao longo dos próximos boletins, a Coordenação irá comentar alguns dispositivos da recente lei.

Vide a íntegra da Lei nº 12.034/2009

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009

IMPOSSIBILIDADE DA POSSE IMEDIATA AOS SUPLENTES.

LIMINAR DEFERIDA NA ADI 4.307

No dia 24 de setembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do artigo 29 e do art. 29-A da Constituição federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

Ocorre que a referida norma jurídica, aumenta o número de vereadores na grande maioria dos 5.563 municípios brasileiros, e, pela redação do artigo 3º, inciso I, determina a produção de efeitos de forma retroativa ao processo eleitoral de 2008 (Eleições Municipais), in verbis:

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I – O disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II – O disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Como se observa, a norma jurídica seccionou no tempo a aplicação da aludida emenda constitucional que aumenta, substancialmente, o número de vereadores no Brasil, porque no inciso I estabelece eficácia retroativa, e no inciso II, em atenção ao princípio da anualidade, previsto no artigo 16 da Constituição Federal, posterga seus efeitos para o dia 1º de janeiro do ano de 2010.

Essa ruptura temporal não está em consonância com diversos princípios insculpidos na Constituição da República, bem como despreza diversas normas infraconstitucionais eleitorais que já estão sedimentadas pelo transcurso do tempo.

O art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da anualidade eleitoral, com a necessidade de se respeitar os preceitos normativos existentes, evitando-se a surpresa das alterações legiferantes. Trata-se do princípio da segurança jurídica das relações e da igualdade entre os personagens da eleição (eleitores, partidos políticos e candidatos).

Cumprе salientar, ainda, que a inovação normativa desacredita o sistema eleitoral, gerando grande instabilidade institucional, uma vez que desconsidera as disposições referentes ao quociente partidário, que reflete, diretamente, na indicação dos candidatos pelo Partido. Nesta linha, após essas colocações explicativas, não se pode alterar sumariamente todos os cálculos e regras materiais arrimadas na formatação do sistema proporcional. Trata-se da realização de uma interpretação conforme a constituição, seja no aspecto da temporariedade e periodicidade dos mandatos eletivos, seja no alcance do voto direto que não pode sofrer restrições.

Ainda assim, pode-se verificar que a Emenda Constitucional nº 58/2009, no que tange ao disposto no artigo 3º, inciso I, possui um direcionamento casuístico e, no mínimo, suspeito, quanto à finalidade a ser atingida com o alcance da norma.

Ora, não se revela possível a identificação do interesse público a ser observado com a previsão de empossamento imediato dos suplentes de vereadores quanto à Eleição de 2008, o que faz com que tal norma seja de duvidosa impessoalidade, já que destinada, injustificadamente, ao atendimento dos interesses de cidadãos determinados quanto ao exercício do mandato almejado.

ÍNDICE

REFORMA ELEITORAL DE 2009	01
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009	01
VOCÊ SABIA?	02
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	02
INFORMATIVOS DO TSE	02

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655

Fax: 2550-7199

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador

Marcos Ramayana

Servidores Responsáveis

Fernando Castro (administrativo)

Heidy Ellen (jurídico)

Servidora

Bianca Ottaiano

Estagiários

Rômulo (manhã)

Marlon (tarde)

•••

Projeto gráfico

STIC - Equipe Web

Nesse diapasão, a novel regra constitucional é dissonante, por completo, do objetivo perquirido com o princípio da anualidade (artigo 16 da Constituição Federal) e todo o sistema eleitoral vigente (como antes demonstrado), sendo, portanto, desprovida de qualquer embasamento jurídico que lhe racionalize a existência.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LV da Carta da República, a norma em questão é frontalmente violadora da razoabilidade basilar à atividade legislativa, mesmo que seja esta de natureza constitucional, uma vez que o devido processo legal substancial se caracteriza como um direito fundamental intangível (artigo 60, §4º da Constituição Federal).

Ainda assim, com base nesse mesmo dispositivo constitucional, há de se referir a garantia ao devido processo legal eleitoral, que restou violado na surpresa da edição de norma a ser aplicada de forma retroativa, revolvendo todo um sistema previamente estabelecido e sedimentado pelo decurso do tempo.

De outra feita, é inegável que a posse imediata de inúmeros vereadores em diversas Câmaras Municipais irá gerar muitos gastos públicos, os quais, como cediço, dependem de prévia dotação orçamentária.

Ocorre que, como a emenda constitucional nº 58 entrou em vigor recentemente, sem respeitar a anualidade eleitoral exigida pela Carta Magna, não houve como se prever, na lei orçamentária referente ao ano em curso, as despesas que tais empossamentos irão gerar, o que viola, frontalmente, as disposições orçamentárias previstas na Carta Magna.

Ora, embora não se trate, à primeira vista, de cláusula pétreia expressa, é inegável o caráter basilar do Estado Democrático de Direito que as normas orçamentárias constitucionais possuem. Até porque, por elas se organiza todo um sistema de gastos públicos, com vistas ao perfeito atendimento das necessidades precípua da população, o qual consubstancia direitos fundamentais intangíveis do cidadão.

Destarte, é válido ressaltar a necessidade de fixação normativa do número exato de vereadores em cada município. Assim, trata-se de pré-requisito a fixação na própria lei orgânica municipal do exato número de habitantes de determinado município para a incidência do correspondente número de vereadores, ou a expedição de nova resolução pelos Tribunais Regionais Eleitorais para se estabelecer, em cada município, o número de vereadores, observando-se as alterações da emenda constitucional nº 58. Sem tal observância, resta inviável saber, ao certo, o número legal de edis a compor a Câmara Municipal.

Ademais, cumpre esclarecer que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta nº 1.421, referente ao projeto da emenda constitucional, expediu a Resolução nº 22.556/2007, no qual definiu que “a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias (...)”.

Nesse diapasão, o 5º Centro de Apoio Operacional elaborou um modelo de mandado de segurança a ser impetrado pelos Promotores Eleitorais com vistas a impedir as posses dos suplentes. Entretanto, diante da notícia de que o Excelentíssimo Procurador-Geral Eleitoral Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ajuizou a ADI nº 4.307, com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I da emenda em questão, tendo sido deferida liminar pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia em 2 de outubro de 2009 para suspender a posse imediata dos suplentes com base na referida emenda, desnecessária a utilização de alguma medida judicial por parte dos Promotores.

Vide o modelo de mandado de segurança

Vide a petição inicial da ADI 4.307

VOCÊ SABIA?

Na página do 5º CAOp, na Intranet está disponibilizado, no canto inferior esquerdo, um link com jurisprudência selecionada e dividida em temas pela Coordenação, extraída dos boletins do TSE de 2009. O conteúdo é atualizado regularmente, e facilita a busca dos Promotores Eleitorais por temas específicos na jurisprudência mais atualizada do TSE.

Na página do 5º CAOp existem dois links para o serviço de Código Eleitoral Anotado e um glossário eleitoral elaborados pelo TSE. Situam-se na parte inferior da página.

STF NEGA REFERENDO A LIMINAR QUE SOBRESTAVA JULGAMENTO DE QUALQUER RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA PELO TSE

Vide notícia constante do Informativo nº 561 do STF

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO DO TSE Nº 21 22 de junho a 2 de agosto de 2009

**O prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente da publicação no DJ. (...)
Conforme jurisprudência do TSE, as decisões fundadas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por não versarem inelegibilida-**

de, devem ter execução imediata.(...)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.220/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 30.6.2009.

(...) A jurisprudência atual deste Tribunal é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado tiver obtido mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor. O art. 224 do CE aplica-se a todos os municípios, independentemente do número de eleitores; e, uma vez que a lei não

INFORMATIVO DO TSE Nº 21 – 22 de junho a 2 de agosto de 2009

estabeleceu distinção entre aqueles com maior ou menor número de eleitores, não cabe ao intérprete fazê-lo.(...)

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.269/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 30.6.2009.

É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.899/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

É da competência do TRE, diante das peculiaridades do caso, fixar prazo razoável para o parcelamento do pagamento de multa. Nesse sentido, o fracionamento inferior a 60 (sessenta) parcelas não contraria o art. 10 da Lei nº 10.522/2002. (...)

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.910/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 25.6.2009.

A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Isso porque a cessão de área de uso compartilhado com a comunidade não caracteriza favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais, haja vista a possibilidade de o referido espaço ser utilizado por quaisquer deles, o que retira da cessão, em si, o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.969/MT, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 16.6.2009.

É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, o que não caracteriza promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado.(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.151/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Não constitui propaganda eleitoral a fixação de adesivos em automóveis nos limites estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.039/2002. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.285/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.6.2009.

(...) O prazo para ajuizamento de representação, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. É possível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Isso porque consignou-se neste Tribunal que a propaganda eleitoral se caracteriza por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.971/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 25.6.2009.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.745/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.6.2009.

O TSE já consignou que a liberdade de manifestação do pensamento, garantida pela CF/88, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio da disputa eleitoral. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.844/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

Segundo o rito do art. 22 da LC nº 64/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do CPC, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis. Consoante uníssona jurisprudência do STF, é lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.845/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 01.7.2009.

A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.897/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 30.6.2009.

Não se caracteriza a dupla filiação se, antes do envio da relação de filiados prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, o eleitor comunica a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido do qual se desligou. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.641/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

É considerada propaganda extemporânea a propaganda institucional realizada com o intuito de promover a candidatura de prefeito à reeleição municipal. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.871/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.6.2009.

A honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, atingida em manifestação pública, é bem imaterial tutelado pelos arts. 324, 325 e 326 do CE. Nesse sentido, comprovado nos autos que o réu tenha agido com o objetivo de ofender moralmente o juízo eleitoral, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais, estará caracterizado o crime de calúnia. Não se isenta de pena o réu quando carecem os autos de retratação peremptória a possibilitar a aplicação analógica do art. 143 do CP.(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.322/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 01.7.2009.

No crime de corrupção eleitoral exige-se o dolo específico de angariar votos, não se perfazendo apenas com o fornecimento da vantagem, tais como a distribuição de brindes. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.524/RO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 30.6.2009.

A inicial da representação deve vir acompanhada, obrigatoriamente, da degravação dos arquivos, quando instruído o

INFORMATIVO DO TSE Nº 21 – 22 de junho a 2 de agosto de 2009

pedido com mídia de áudio ou de vídeo, conforme determina o art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.142/2006. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.580/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 18.6.2009.

Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas robustas dos atos praticados, sendo insuficiente a existência de indícios e presunções. (...)

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 735/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.

A AIME é considerada uma ação de natureza urgente, pois é exiguo o prazo decadencial de quinze dias estabelecido pela CF/88 para a sua proposição. Por outro lado, o TSE já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à AIME.(...)

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.438/MT, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

(...)A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Não é necessária a comprovação do nexos causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo.(...)

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.534/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.6.2009.

A representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 692/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.

O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso do poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que essa ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido na referida propaganda.

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em

mídia impressa e eletrônica (Internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a essa qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio.

À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete ao TSE investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas.

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. É vedada a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97.

O STF, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300/2006 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos.

Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do CE.(...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 25.6.2009.

A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 719/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 23.6.2009.

O recurso contra expedição de diploma serve para infirmar o diploma do eleito. Não é o instrumento cabível à apuração de alegado ato de improbidade administrativa, que, se comprovado, poderá ensejar a suspensão de direitos políticos.

Com a decisão definitiva nas ações civis públicas por improbidade administrativa, caso julgadas procedentes, o condenado estará sujeito a sanções como a suspensão dos direitos políticos e a perda de sua função pública.

A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei nº 8.429/92.

Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais. (...)

Recurso contra Expedição de Diploma nº 768/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.

(...) As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei nº 9.504/97.(...)

Recurso Ordinário nº 841/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.6.2009.

INFORMATIVO DO TSE Nº 21 – 22 de junho a 2 de agosto de 2009

Para a incidência da inelegibilidade, por abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública. (...)

Recurso Ordinário nº 1.413/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 23.6.2009.

(...) Para a cassação do diploma, é necessário que o abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social tenha potencialidade para interferir no resultado das eleições. (...)

Recurso Ordinário nº 1.476/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 30.6.2009.

(...) Para configuração da conduta vedada, é necessário que esteja presente o requisito da potencialidade, que é a demonstração de que os atos praticados teriam força suficiente para interferir no equilíbrio do processo de disputa eleitoral.

A violação ao princípio da impessoalidade pode, em tese, ensejar abuso de poder, para os fins de se julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral, desde que a conduta tenha potencialidade para interferir na lisura do pleito.

A propaganda eleitoral antecipada é vedada também via Internet. A vedação contida no § 3º, do art. 45 da Lei nº 9.504/97 se estende a páginas de provedores, de modo que a permissão para sites pessoais não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. (...)

Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 25.6.2009.

A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrente do abuso ou em diferença de votação. (...)

Recurso Ordinário nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16.6.2009.

Não há empecilho para que os cônjuges pleiteiem os cargos de prefeito e vice-prefeito numa mesma contenda eleitoral. (...)

Consulta nº 1.589/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 23.6.2009.

(...) É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. (...)

DJE de 24.6.2009./Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 7.826/SP / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

(...) Findo o período eleitoral em 13.11.2008, a Instrução nº 111 do TSE determina que “os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão”. Dessa data em diante não se aplica o art. 11, § 2º, da Lei Complementar no 64/90, uma vez que, após este período, não mais se exige a celeridade indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais.

O julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

DJE de 25.6.2009./ Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.426/MG Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo. (...)

DJE de 25.6.2009./ Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.522/RJ / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

I – A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. (...)

DJE de 25.6.2009./ Agravado Regimental no Recurso Ordinário nº 1.466/RJ / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

(...) II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte. III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente. (...)

DJE de 24.6.2009./ Resolução nº 23.068, de 2.6.2009 / Petição nº 2.656/DF Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.

DJE de 29.6.2009 / Resolução nº 23.079, de 9.6.2009 / Consulta nº 1.693/DF / Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

(...) 3. O fato de o agravante e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. 4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma. Agravado regimental não conhecido. (...)

Brasília, 19 de maio de 2009./ Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.